

Confira o despacho do magistrado:

Proc. 20091038468-1

R.H. - Cuida-se de Mandado de segurança interposto por ADEMIR GALVÃO ANDRADE e outros em face de Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém na pessoa de seu Presidente.

No caso concreto não cabe a instalação da CPI pelo Poder Judiciário tendo em vista que ainda há formalidades legais que somente competem à Câmara deliberar não podendo este Poder se imiscuir em decisões interna corporis daquele Poder.

Quanto ao pedido para que a Presidência da Câmara encaminhe o recurso de indeferimento da CPI à Comissão de Constituição e Justiça daquela casa legislativa entendo que a liminar deve ser concedida.

O artigo 21, §2º, II do Regimento Interno prevê que o parecer contrário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis pode dar parecer pelo arquivamento de qualquer procedimento de outras comissões técnicas, o que a contrario sensu, significa dizer que deve analisar dentro de suas atribuições a legalidade de pedidos de instauração de CPI.

É isto o que diz o Regimento Interno, o que não acontece em algumas outras casas legislativas cuja atribuição às vezes é exclusiva da Câmara.

Note-se que caso haja parecer contrário e o subsequente arquivamento ainda cabe o recurso na forma do artigo 70, §2º, I da Lei Orgânica do Município, onde um quinto dos membros da Casa podem recorrer ao plenário, onde este é soberano para decidir nos termos do artigo 65 do mesmo diploma legal, desde que respeitados os requisitos para instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito previstos no § 3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município e artigo 35 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara.

Quanto a matéria fática, embora o recurso juntado aos autos não esteja protocolado, o Regimento Interno não exige forma especial para sua interposição e fica claro pela notas taquigráficas que em uma simples questão de ordem formulada pelo Vereador Carlos Augusto houve o pedido para que o arquivamento fosse apreciado pela Comissão de Justiça a fim de que desse parecer pela admissibilidade da CPI, cabendo ainda recurso para o plenário.

Assim sendo, não pode o Presidente da Câmara de forma arbitrária sepultar requerimento da minoria sob pena de tornar ineficaz prerrogativas garantidas pela Constituição Federal e Legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, concedo a liminar para determinar que o Presidente da Câmara remeta imediatamente o pedido de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito solicitada através do requerimento 134/2009 para análise de admissibilidade de abertura à Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis da Câmara Municipal, respeitando ainda eventual recurso a ser apreciado pelo Plenário em caso de parecer negativo de abertura por aquela Comissão e posterior arquivamento pela Mesa Diretora nos termos regimentais. Intime-se.

Em seguida ao ministério Público.

Belém, 04 de maio de 2009

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO  
Juiz de Direito da 2ª vara da Fazenda da Capital